



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.274 , de 05 /05 /09

Processo nº: 56.705

PROJETO DE LEI Nº 10.277

Autor: PREFEITO MUNICIPAL (MIGUEL HADDAD)

Ementa: Cria cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde.

Arquive-se.


Diretor



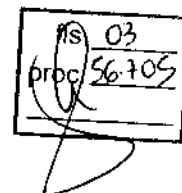
PROJETO DE LEI Nº. 10.277

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Alleanhedi</i> Diretora 05/05/09	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 05/05/2009	<i>CJR</i> <i>CEFO</i> <i>CEAT</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ n°	QUORUM: MA		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n° <input type="text"/>
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n° <input type="text"/>
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n° <input type="text"/>
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n° <input type="text"/>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. GP.L. nº 114/2009

Processo nº 14.917-0/2008

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 05/MAI/09 08:00 056705

Jundiaí, 04 de maio de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo obter a necessária autorização legislativa para a **criação do cargo de Agente Comunitário de Saúde**, de provimento efetivo, junto à estrutura do **quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, acrescendo-o ao Anexo I da Lei nº 6.897, de 12 de setembro de 2007.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc./1



PUBLICAÇÃO
08/05/2009

Processo nº 14.917-0/2008

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR, CEFO e CAT
Presidente
05/05/2009

APROVADO
Presidente
15/05/2009

PROJETO DE LEI Nº 10.277

Art. 1º - Fica criado junto à estrutura do quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Jundiaí, constante do Anexo I da Lei nº 6.897, de 12 de setembro de 2007, o seguinte cargo de provimento efetivo, com seu respectivo grupo/grau, quantitativo e jornada diária:

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	GRUPO/GRAU	JORNADA
Agente Comunitário de Saúde	150	I/A	40 h/semana


Parágrafo único – Os vencimentos e as atribuições do cargo a que se refere o “caput” deste artigo, bem como os requisitos a ele pertinentes, são os constantes dos Anexos I e II, que ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º - O edital de concurso para investidura no cargo criado por esta Lei conterá as exigências estabelecidas pelo art. 6º da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação 14.01.10.301.0048.2.451.3.1.90.09.00; 14.01.10.301.0048.2.451.3.1.90.11.00 e 14.01.10.301.0048.2.451.3.1.90.13.00, fontes 0 e 5002.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

fis. 05
 proc. 36.705


ANEXO I
TABELA SALARIAL

GRUPO " GI "		GRUPO " GII "		GRUPO " GIII "		GRUPO " GIV "		GRUPO " GV "	
40 HORAS		40 HORAS		40 HORAS		40 HORAS		40 HORAS	
734,85	A	898,05	A	1.203,12	A	1.713,24	A	2.499,14	A
771,59	B	942,95	B	1.263,28	B	1.798,90	B	2.624,10	B
810,17	C	990,10	C	1.326,44	C	1.888,85	C	2.755,30	C
850,68	D	1.039,81	D	1.392,76	D	1.983,29	D	2.893,07	D
893,21	E	1.091,59	E	1.462,40	E	2.082,45	E	3.037,72	E
937,88	F	1.146,16	F	1.535,52	F	2.186,58	F	3.189,61	F
984,77	G	1.203,47	G	1.612,30	G	2.295,91	G	3.349,09	G
1.034,01	H	1.263,65	H	1.692,91	H	2.410,70	H	3.516,54	H
1.085,71	I	1.326,83	I	1.777,56	I	2.531,24	I	3.692,37	I
1.139,99	J	1.393,17	J	1.866,43	J	2.657,80	J	3.876,99	J
1.196,99	K	1.462,83	K	1.959,76	K	2.790,69	K	4.070,84	K
1.256,84	L	1.535,97	L	2.057,74	L	2.930,22	L	4.274,38	L
1.319,69	M	1.612,77	M	2.160,63	M	3.076,73	M	4.488,10	M
1.385,67	N	1.693,41	N	2.268,66	N	3.230,57	N	4.712,50	N
1.454,95	O	1.778,08	O	2.382,10	O	3.392,10	O	4.948,13	O
1.527,70	P	1.866,98	P	2.501,20	P	3.561,70	P	5.195,53	P
1.604,09	Q	1.960,33	Q	2.626,26	Q	3.739,79	Q	5.455,31	Q
1.684,29	R	2.058,35	R	2.757,57	R	3.926,78	R	5.728,07	R
1.768,50	S	2.161,26	S	2.895,45	S	4.123,12	S	6.014,48	S
1.856,93	T	2.269,33	T	3.040,22	T	4.329,27	T	6.315,20	T
1.949,78	U	2.382,79	U	3.192,24	U	4.545,74	U	6.630,96	U
2.047,26	V	2.501,93	V	3.351,85	V	4.773,02	V	6.962,51	V
2.149,63	W	2.627,03	W	3.519,44	W	5.011,67	W	7.310,64	W
2.257,11	X	2.758,38	X	3.695,41	X	5.262,26	X	7.676,17	X



ANEXO II

DESCRIÇÃO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

GRUPO/GRAU - I/A

I	Ensino fundamental completo
E	Não exigida
C	<ul style="list-style-type: none">- higiene e limpeza- relações interpessoais- rotinas administrativas e operacionais da área de atuação- segurança do trabalho- utilização de materiais e equipamentos na área de atuação
D	Desenvolve atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, em conformidade com diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.
A	<ul style="list-style-type: none">- realizar mapeamento de sua área- cadastrar as famílias e atualizar permanentemente esse cadastro- identificar indivíduos e famílias expostos à situação de risco- identificar áreas de risco- orientar as famílias para a utilização adequada dos serviços de saúde, encaminhando-as e agendando consultas, exames e atendimento odontológico, quando necessário- realizar ações e atividades, no nível de suas competências, nas áreas prioritárias de Atenção Básica- realizar, por meio de visita domiciliar, acompanhamento mensal de todas as famílias sob sua responsabilidade- estar sempre bem informado e informar demais membros da equipe, sobre as situações das famílias acompanhadas, particularmente aquelas em situação de risco- desenvolver ações de educação e vigilância à saúde, com ênfase na promoção da saúde na prevenção de doenças- promover a educação e a mobilização comunitária, visando desenvolver ações coletivas de saneamento e melhoria do meio ambiente, dentre outras- traduzir para órgão gestor a dinâmica social da comunidade, suas necessidades, potencialidades e limites- identificar parceiros e recursos existentes na comunidade que possam ser potencializados pela equipe- realizar outras atividades afins ou ligadas à área de atuação
R	Externo mediante concurso público
PD	Progressão Promoção



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo obter a necessária autorização legislativa para a criação do cargo de Agente Comunitário de Saúde, de provimento efetivo, junto à estrutura do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jundiaí, acrescendo-o ao Anexo I da Lei nº 6897, de 12 de setembro de 2007.

Considerando que a existência dos serviços prestados por esses profissionais é indispensável para o desenvolvimento de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde neste Município, reputamos que a presente propositura se faz imprescindível à prestação adequada do serviço de saúde, garantida no artigo 196 da Constituição Federal, uma vez que, após a sua aprovação, o Município poderá, respeitando o “princípio constitucional do concurso público”, consagrado no artigo 37, inciso II, contratar a quantidade de servidores necessária ao desenvolvimento de seus objetivos.

A proposta tem adequação orçamentária, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas, que acompanha o presente.

Tendo em vista que o projeto de lei cuida da criação de cargos de agente comunitário de saúde sob o regime estatutário, e diante da discussão a esse respeito em face da existência de posicionamentos jurídicos divergentes acerca do tema, faz-se oportuno ponderar que o texto do art. 39 da Constituição Federal, em sua redação originária, previa a obrigatoriedade para os entes federativos de instituição de regime jurídico único.

No Município de Jundiaí, a Lei nº 3.939, de 04 de junho de 1992, definiu que o regime estatutário regeria as relações com os servidores da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

A Emenda Constitucional nº 19/98 veio desobrigar os Entes federativos da instituição de regime único para seus servidores. Contudo, em sede de ação direta de inconstitucionalidade (ADIN nº 2.135) o plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar, suspendeu a vigência do art. 39 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.



Assim, enquanto vigente a referida emenda constitucional, os Entes federativos puderam estabelecer relações jurídicas com seus servidores através do regime estatutário e do regime celetista.

A medida liminar suspensiva dos efeitos da EC 19/98 em relação ao art. 39, afasta a possibilidade de contratação de servidores por regime diverso daquele originariamente adotado pelo ente federado, ou seja, se anteriormente à EC 19/98, um Município optou por determinado regime (estatutário ou celetista) não mais poderá, enquanto vigente a medida liminar, instituir regime diverso daquele adotado.

Nesse caso, os Entes federados que, a partir da EC19/98, optaram pelo regime da CLT para a contratação de agentes comunitários não estão obrigados a retomar o regime estatutário.

Por outro lado, os Estados e Municípios que optaram pelo regime estatutário e não efetuaram as contratações dos agentes comunitários durante a vigência da EC19/98 (como no caso de Jundiaí) deverão admitir esses servidores pelo citado regime, por força da obrigatoriedade de manutenção de regime jurídico único de que trata o art. 39 da CF, com a redação original que lhe foi restaurada.

Destaque-se, nesse sentido, que o assunto é objeto de detida análise consubstanciada no parecer da Dr^a. Lenir Santos, Coordenadora do Núcleo de Direito Sanitário do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS), do qual se extrai:

“A Lei 11.350, estabelece que a contratação de agente comunitário e de combate à endemias será precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade das atribuições e requisitos específicos para o exercício de atividades, conforme previsto na Constituição, art. 37, II e na EC 51. Vê-se que o agente comunitário e de endemias deverá ser “contratado” (isso pressupõe regime da CLT) e não nomeado para cargo público, sob o regime estatutário. A União impôs a si o regime da CLT (contratual) de acordo com o art. 8º da Lei 11.350 passando a exigir o processo seletivo público para a contratação de agentes de endemias e comunitário ao mesmo tempo em que respeitou a autonomia dos entes federados para dispor sobre o regime jurídico de seus servidores, conforme se verifica na redação do art. 8º da lei 11.350, assim expressa:



'Art. 8º. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, na forma do disposto no §4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa'.

(...)

No caso dos agentes comunitários somente poderia se entender que o regime da CLT se impõe, caso prevalecesse o entendimento de que a EC 51 delegou à lei a escolha do regime para todos os entes federativos e a Lei 11.350 definiu o regime da CLT. Contudo, como a Constituição não pode conter contradições e essa seria uma delas, uma vez que os entes federativos têm autonomia para organizar a sua administração pública e assim escolher o regime de seus servidores, a Lei 11.350, com fundamento no §4º do art. 198 da CF, definiu o regime da CLT apenas para a União e para os Estados e os Municípios que não optaram pelo regime estatutário. Desse modo, a Lei respeitou a autonomia dos entes federativos quanto à admissão dos agentes comunitários, conciliando disposições constitucionais, evitando antinomias jurídicas."

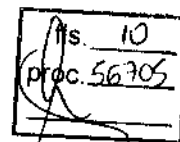
Nesse mesmo diapasão, o Dr. Antonio Carlos Alencar Carvalho, Procurador do Distrito Federal, especialista em Direito Público e Advocacia Pública pelo Instituto Brasiliense de Direito Público, ao analisar o tema, tendo em vista as Leis distritais nº 3.870/06 e 3.716/05, assevera que:

"Com efeito, tem-se que, com o julgamento da ADI nº 2135, de relatoria da eminente Ministra Ellen Gracie, não mais é permitido o regime misto no âmbito da Administração Pública, sendo possível, com o restabelecimento do texto original do art. 39, caput, previsto pelo constituinte originário, somente a instituição de regime jurídico único para os seus servidores, abolindo as demais formas de contratação diversas do vínculo estatutário.

Isso porque, como o regime jurídico é único, havendo servidores que não podem ser regidos pelo vínculo celetista, como decidiu o Supremo Tribunal Federal para o pessoal das agências reguladoras, em sede de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



controle concentrado de constitucionalidade, incluindo-se também as carreiras que desempenham atividades exclusivas de Estado, como polícia, diplomacia, advocacia pública, fiscalização, arrecadação tributária, segue que os demais agentes públicos devem reger-se pelo regime estatutário.

Acerca dessa conclusão, vale citar o entendimento da grande administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro (negrito nosso):

Como o artigo 39, com a nova redação, foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 2.135/DF (julgamento do Plenário em 2-08-07), volta a aplicar-se a redação original, com a exigência de regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, autarquias e fundações públicas. Embora tenhamos entendido, em edições anteriores, que esse regime pode ser o estatutário ou celetista, reformulamos agora tal entendimento, para defender a tese de que o regime estatutário é que deve ser adotado, tendo em vista que as carreiras típicas de Estado não podem submeter-se a regime celetista, conforme entendeu o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 2.310 (pertinente ao pessoal das agências reguladoras). Ainda que para atividades-meio o regime celetista fosse aceitável, o vínculo de natureza estatutária se impõe em decorrência da exigência de que o regime jurídico seja único.

Acerca do regime jurídico único admoesta Marçal Justen Filho (negrito não original):

A decisão adotada pelo STF produz efeitos vinculantes para o futuro. Isso significa que, a partir de 2 de agosto de 2007, foi restabelecida a eficácia da redação original do art. 39, caput, da CF/88. Portanto, restabeleceu-se o regime único em face do futuro. Seguindo a orientação consagrada no passado, esse regime único é aquele de direito público [...] Cabe apenas uma advertência, no sentido de que não será cabível a admissão de novos empregados públicos no âmbito da Administração direta, autárquica e de fundações públicas se e enquanto permanecer vigente a decisão liminar adotada na ADIn 2.135.

Por conseguinte, é inconstitucional qualquer outra forma de implementação de regime jurídico voltado aos servidores públicos, não



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls.	11
proc.	56.705

havendo mais a possibilidade de se instituir o regime celetista para os novos funcionários, nem mesmo os agentes comunitários de saúde.

Esta conclusão afeta especialmente o Distrito Federal, na medida em que foi editada, no âmbito local, a Lei nº 3.179/2005, alterada pela Lei nº 3.780/2006, cujo conteúdo estabelece a contratação de agentes comunitários regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho...

(...)

Deflui que as duas leis distritais em comento padecem de inconstitucionalidade, quando capitulam que a Administração Pública do DF (na vigência do regime jurídico único, por força do regrado no caput do art. 39 da Constituição Federal de 1988, em sua vigente redação original reprimada por força dos efeitos do controle concentrado de constitucionalidade procedido pelo Supremo Tribunal Federal) promoverá a contratação de pessoal celetista, haja vista que o único regime passível de admissão de servidores é o estatutário, enquanto vigorar a decisão liminar proferida na ADI n. 2.135, do Supremo Tribunal Federal.

Por isso que se entende que não é possível a contratação de pessoal em regime celetista na Administração Pública enquanto o Supremo Tribunal Federal mantiver a suspensão da vigência da redação conferida ao caput do art. 39 pela Emenda n. 19 à Constituição Federal de 1988, independentemente, portanto, do desfecho das ações diretas de inconstitucionalidade em curso ou julgadas perante o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, as quais, sem dúvida, não fora a existência da própria ADI n. 2.135, do Supremo Tribunal Federal, desaconselhariam, também, a contratação de celetistas, por outros fundamentos, todavia.

Não se pode endossar, data maxima venia, a tese no sentido de que a Emenda n. 51/2006 à Constituição Federal de 1988, ao utilizar o termo "contratados", teria de antemão instituído o regime celetista, que estaria supostamente atrelado à idéia de contratação, de vínculo contratual, distinto do estatutário, nem que, em conseqüência, ter-se-ia uma exceção ao regime jurídico único determinado pelo caput do art. 39 da Constituição Federal de 1988.



Explica-se. É que a própria Constituição Federal utiliza o termo contratação para se referir a servidores com vínculo estatutário, e não celetista ou contratual. É o caso do pessoal contratado por tempo determinado, previsto no art. 37, IX, para os quais a Justiça do Trabalho, como exaustivamente consabido, é incompetente para processar as ações decorrentes da aludida contratação temporária pelo Estado, dado o vínculo legal que une esses servidores ao Estado. Não são, pois, celetistas, apesar de a Constituição Federal aludir a que "IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". Contratados, portanto, não significa dizer pessoal celetista ou com liame contratual, portanto, na nomenclatura adotada pela própria Lei Fundamental.

(...)

Na verdade, a conclusão que se afigura mais escorreita é de que o Legislador Constituinte Federal não quis definir o vínculo funcional no seio da Constituição Federal, tanto que o art. 198, § 5º, da Carta Republicana, assevera, com meridiana clareza, que "lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006).

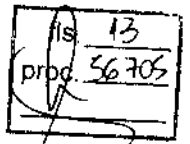
Ora, se a própria Constituição prescreve que o regime jurídico (se celetista ou estatutário) desses servidores seria definido pela legislação infraconstitucional, como se pode asseverar que a própria Constituição Federal teria predeterminado a natureza do vínculo, ainda mais porque os termos admitidos (estatutários) e contratados (celetistas) são usados ao mesmo tempo para se referir aos mesmos servidores?

Não há maior dificuldade para se concluir que a natureza do vínculo não foi objeto de definição na Carta, mas foi remetido ao legislador ordinário.

Em virtude disso, resta prejudicada a tese de que o vínculo supostamente celetista teria sido definido na própria Constituição Federal e que, por isso, seria necessária uma interpretação harmonizadora com o art.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



39, caput, da Carta Magna, ao prever o regime jurídico único para todos os servidores.

Conclui-se que, não tendo sido definida a natureza do vínculo na própria Constituição Federal, mas somente na legislação infraconstitucional, segue que esses servidores não mais poderão ser contratados por regime celetista, como previsto, de forma inconstitucional, pelas Leis distritais 3.870/2006 e 3.716/2005, as quais não podem respaldar mais nenhuma contratação ou prorrogação contratual celetista nem o preenchimento de empregos públicos, não fossem os outros argumentos de inconstitucionalidade adrede expostos. Voltou a vigorar para toda a Administração Pública direta, autárquica e fundacional o regime jurídico único de direito público, estatutário para todas as admissões de pessoal, por força da retroaludida decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade.” (A situação jurídica dos agentes comunitários de saúde, agentes de combate a endemias e outros. Inconstitucionalidade do art. 2º, parágrafo único, da EC nº 51/2006, e do art. 2º, caput e §§ 1º e 2º, Emenda nº 53 à Lei Orgânica do Distrito Federal. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2084, 16 mar. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12468>>. Acesso em: 20.mar. 2009).

Justificam-se assim, os motivos determinantes de nossa iniciativa, pelo que permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o costumeiro apoio à aprovação da presente propositura.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO
LRF art. 5º, inc. I

Valores expressos em R\$

	2007		2008		2009 (Lei Orçamentária)		2010		2011		2012	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Receita Corrente Líquida	701.156.480,69		811.767.707,25		883.013.280,00		927.163.944,00		973.522.141,20		1.022.198.248,26	
Despesas Totais com Pessoal	270.443.241	38,6%	320.162.339	39,4%	340.482.400	38,6%	375.381.846	40,5%	394.150.938	40,5%	413.858.485	40,5%
Limite Prudencial 95% (par.ún.art.22 LRF)	359.693,275	51,30	331.846,838	51,30	452.985,813	51,30	475.635,103	51,30	499.416,858	51,30	524.387,701	51,30
Limite Legal (art. 20 LRF)	378.624.500	54,00	349.354.566	54,00	476.827.171	54,00	500.668.530	54,00	525.701.956	54,00	551.987.054	54,00
Excesso a Regularizar												
Despesa Liq. Inativos e Pensionistas												
Total da Despesa Líquida		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00
Limite Legal (§ 1º art. 2º Lei Federal 9.717/96)	84.138.776	12,00	97.412.125	12,00	105.961.594	12,00	111.259.673	12,00	116.822.657	12,00	122.663.790	12,00
Excesso a Regularizar												
Dívida Consolidada Líquida												
Saldo devedor	303.742.995	43,32	322.245.310	39,70	439.238.981	49,74	42.369.994	-4,57	(34.268.690)	-3,52	15.459.074	1,51
Limite Legal (arts 3º e 4º Res. nº 40 Senado)	841.387.777	120,00	974.121.249	120,00	1.069.615.936	120,00	1.112.596.793	120,00	1.168.226.569	120,00	1.226.637.896	120,00
Excesso a Regularizar		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00
Concessões de Garantias												
Montante												
Limite Legal (art. 9º Res. nº 43 Senado)	154.254.426	22,00	178.588.896	22,00	194.262.922	22,00	203.976.068	22,00	214.174.871	22,00	224.883.615	22,00
Excesso a Regularizar												
Operações de Crédito (exceto ARO)												
Realizadas no período	6.195.230	0,88	15.385.158	1,89	25.500.000	2,89	26.775.000	2,89	28.113.750	2,89	29.519.438	2,89
Limite legal (inc. I, art. 7º Res. nº 43 Senado)	112.185.037	16,00	129.882.833	16,00	141.282.125	16,00	148.346.231	16,00	155.763.543	16,00	163.551.720	16,00
Excesso a regularizar												
Antecipação de Rec. Orçamentárias												
Saldo devedor												
Limite legal (art. 10 Res. nº 43 Senado)	49.080.954	7,00	56.823.740	7,00	61.810.930	7,00	64.901.476	7,00	68.146.550	7,00	71.553.877	7,00
Excesso a regularizar												

Demonstrativo realizado exclusivamente para acompanhamento de Projeto de Lei (processo n. 14.917/08) referente a criação de 150 cargos de Agente Comunitário de Saúde, no âmbito do programa Estratégias Agentes Comunitários de Saúde e Saúde na Família, do Ministério da Saúde.

José Roberto Riczotti
Diretor Plac. Exec. Orçamentária

José Antonio Panimoschi
Secretário Municipal de Finanças

Jundiá, 30/04/2009

Ass. 15
Proc. 56705



LEI N.º 6.897, DE 12 DE SETEMBRO DE 2007

Institui o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração da Prefeitura do Município de Jundiaí e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de setembro de 2007, **PROMULGA** a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração da Prefeitura do Município de Jundiaí, nos termos desta Lei, com as seguintes finalidades:

- I** – estabelecer padrões e critérios de ascensão para todos os cargos e empregos públicos que compõem a estrutura organizacional;
- II** – possibilitar o reconhecimento dos servidores com melhor nível de desempenho e qualificação profissional através de instrumentos de mobilidade funcional;
- III** – manter a administração dos vencimentos e salários dentro dos padrões estabelecidos por lei, considerando as características do mercado e os critérios de evolução profissional;
- IV** – criar as bases de uma política de recursos humanos capaz de conduzir de forma mais eficaz à melhoria do desempenho, da qualidade, da produtividade e do comprometimento com os resultados do seu trabalho.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I** – Cargo: é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, cometidas a funcionário municipal, instituído no quadro de cargos respectivo, criado por Lei, com denominação própria, vencimento e atribuições específicas;
- II** – Emprego: é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, cometidas a empregado municipal, contratado pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas;
- III** – Funcionário: é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;
- IV** – Empregado: é a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;
- V** – Servidor público: é todo funcionário e empregado do Município, independentemente de qualquer condição;
- VI** – Vencimento ou salário: é a retribuição pecuniária básica fixada em Lei, paga mensalmente ao servidor público;
- VII** – Remuneração: é o valor do vencimento ou do salário acrescido das vantagens a que o servidor público tem direito;
- VIII** – Grau: é valor indicativo de cada posição de vencimento ou salário em que o servidor poderá estar enquadrado, dentro do grupo a que pertença, representado por letras;

ANEXO I – QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

(Lei nº 6.897/2007)

SITUAÇÃO ATUAL	QDADE	SITUAÇÃO NOVA	QDADE	GRUPO REMUNERATÓRIO BÁSICO GRUPO/GRAU
Auxiliar de Serviços Gerais	550	Agente Operacional Categoria I Agente Operacional de Saúde Categoria I	520 40	I/A
Ascensorista Recepcionista	11 03	Agente de Suporte Administrativo Categoria I	14	I/D
Auxiliar de Artífice Auxiliar de Serviços Operacionais	153 82	Agente Operacional Categoria II Agente Operacional de Saúde Categoria II	139 96	I/D
Auxiliar de Serviços Educacionais Merendeira Inspetor de Alunos	170 240 03	Auxiliar de Serviços Educacionais	413	I/D
Artífice de Carpintaria I Artífice de Construção Civil I Artífice de Eletricidade I Artífice de Manutenção I Artífice de Mecânica I	10 45 33 10 10	Agente Operacional Categoria III	147	II/A

proc. 56705
17

(Lei nº 6.897/2007)

18
proc. 56705/2

2

Artífice de Carpintaria II Artífice de Construção Civil II Artífice de Eletricidade II Artífice de Manutenção II Artífice de Mecânica II Pintor Letrista	13 61 12 04 06 04	Agente Operacional Categoria IV	61	II/D
Auxiliar Administrativo Orientador de Trânsito Auxiliar de Biblioteca Balanceteiro Digitador I Digitador II Secretário Administrativo Telefonista Agente Administrativo -Escriturário de Escola	294 27 12 06 05 05 180 23 05	Agente de Suporte Administrativo Categoria II	555	II/D
Auxiliar de Serviços Operacionais - Pajem	248	Monitor de Creche	248	II/A

(Lei nº 6.897/2007)

fls 19
pago 56705

Agente Administrativo	48	Agente de Suporte Administrativo	65	II/A
Agente Cultural	07	Categoria III		
Atendente do Serviço de Informações	10			
Almoxarife	10	Agente de Suporte Administrativo	48	II/D
Assistente Administrativo	28	Categoria IV		
Comprador I	05			
Comprador II	05			
Guarda	280	Guarda Municipal	289	II/A
Guarda motorista	09			
Motorista I	104	Agente de Transporte Categoria I	187	II/D
Motorista II	103			
		Agente de Transporte Categoria II	20	III/A
Operador de Máquinas	50	Operador de Máquinas	55	III/D
Operador de Maquinas Especiais	05			
Auxiliar de Consultório Dentário	26	Agente Técnico de Saúde	31	II/D
Auxiliar de Laboratório	05	Categoria I		
Sub-Inspector	20	Sub-Inspector	20	II/D
Inspector	07	Inspector	07	III/A
Orientador Social	11	Orientador Social	11	III/A

(Lei nº 6.897/2007)

15. 20
Proc. 56705
B

Técnico de Enfermagem	39		Agente Técnico de Saúde Categoria II	129	III/A
Técnico em Higiene Dental	20				
Técnico de Laboratório	05				
Auxiliar de Enfermagem (com formação)	65				
Agente de Trânsito I	70		Agente de Trânsito	80	IV/A
Agente de Trânsito II	10				
Assessor de Serviços Tributários	15		Assessor de Serviços Tributários	15	III/D
Encarregado de Serviços	50		Gerente de Serviços e Obras	65	IV/A
Mestre de Obras	15				
Jornalista	02		Jornalista	02	III/D
Publicitário	01		Publicitário	01	III/D
Auxiliar de Necropsia	01		Agente Operacional de Saúde Categoria III	03	IV/A
Técnico de Necropsia	01		Agente Operacional de Saúde Categoria IV	02	III/D
Técnico Industrial I	30		Técnico Industrial	86	IV/A
Técnico Industrial II	39				
Técnico de Trânsito I	20				
Técnico de Trânsito II	07				
Agente de Fiscalização Urbana	92		Agente de Fiscalização Municipal	137	IV/A
Fiscal de Tráfego	45				
Administrador Público	03		Administrador Público	03	V/A
Agente Fiscal Tributário	23		Agente Fiscal Tributário	27	V/A

Arquiteto I	06	Arquiteto	08	VIA
Arquiteto II	04			
Engenheiro I	46	Engenheiro	70	VIA
Engenheiro II	21			
Engenheiro de Segurança do Trabalho	03			
Engenheiro Sanitarista	02			
Assistente Social	50	Assistente Social	50	VIA
Assistente Técnico I	27	Assistente Técnico	36	VIA
Assistente Técnico II	06			
Assessor Técnico	03			
Bibliotecário	02	Bibliotecário	02	VIA
Biologista	09	Biologista	09	VIA
Educador Esportivo	67	Educador Esportivo	67	VIA
Educador em Saúde Pública	02	Educador em Saúde Pública	02	VIA
Educador Social	16	Educador Social	16	VIA
Enfermeiro	79	Enfermeiro	79	VIA
Fisioterapeuta	05	Fisioterapeuta	05	VIA
Nutricionista	06	Nutricionista	06	VIA
Procurador Jurídico I	16	Procurador Jurídico	43	VIA
Procurador Jurídico II	27			
Psicólogo	18	Psicólogo	20	VIA
Sociólogo	03	Sociólogo	02	VIA
Técnico Especializado em Saúde	10	Fonoaudiólogo	05	VIA
		Terapeuta Ocupacional	05	VIA

(Lei nº 6.897/2007)

fs. 22
Orç. 56702

Diretor de Escola	82	Diretor de Escola	82	VIG
Professor de Educação Básica	1.540	Professor I	1.340	VIIIA
		Professor II	200	
Farmacêutico	13	Farmacêutico	12	VIA
Médico Veterinário	04	Médico Veterinário	04	VIIA
Médico I	272	Médico	293	VIIA
Médico II	11			
Médico III	05			
Médico do Trabalho	05			
Médico Auditor	03	Médico Auditor	03	VIIA
Odontólogo I	44	Odontólogo	50	VIIA
Odontólogo II	05			
Odontólogo III	01			



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 45**

PROJETO DE LEI Nº 10.277

PROCESSO Nº 56.705

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei cria cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde.

Antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira da Casa para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, dentro do âmbito de sua competência, relativamente à adequação da propositura à Lei de Responsabilidade Fiscal, com base no documento contábil de fls. 14/15, assim como se a proposta está em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II da Constituição da República, comprovando disponibilidade orçamentária e seu respectivo impacto financeiro e se conta com autorização específica no PPA 2006/2009, e nas leis de diretrizes orçamentárias e orçamentária, acrescentando, se o caso, outras informações que entender pertinente, a fim de bem orientar a tramitação do projeto.

Após, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 5 de maio de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0028/2009

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 10.277, de autoria do Executivo que cria cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde.

Busca a presente propositura autorização legislativa para criação de 150 cargos de Agente Comunitário de Saúde, de provimento efetivo, junto ao quadro da Prefeitura Municipal.

O presente processo vem instruído com os anexos de fls. 05/06 e a planilha de fls. 14 - Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro - que nos mostra em detalhes os cálculos que foram utilizados para composição dos valores envolvidos na presente estimativa. Temos, ainda, a planilha de fls. 15 que nos mostra o percentual a ser gasto com despesas de pessoal no presente exercício (38,6%), índice este que atende perfeitamente ao artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Federal 101/00) que diz:

"Art. 19 Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - (...);

II - (...);

[Handwritten signature]
30.



III - Municípios: 60% (sessenta por cento).” (grifo
nosso)

Salientamos, ainda, que existe previsão de superávit
financeiro tanto para o presente exercício como para os dois próximos.

As despesas decorrentes da execução da presente
ação correrão por conta das dotações orçamentárias citadas no art. 3º da
presente propositura.

Assim sendo, entendemos que o presente projeto
atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00).

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 05 de maio de 2009.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA AP A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER N° 128

PROJETO DE LEI N° 10.277

PROCESSO N° 56.705

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei cria cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07/13, vem instruída com os Anexos de fls. 05/06, com as planilhas de fls. 14/15, e documentos.

Esta Consultoria Jurídica solicitou, através de despacho, manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição da República.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer n° 0028/2009, desta data, que: 1) a finalidade do projeto de lei é criar na estrutura do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal 150 cargos de provimento efetivo de **Agente Comunitário de Saúde**; 2) a planilha de fls. 14 – Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro - detalha os cálculos utilizados para composição dos valores envolvidos, e a planilha de fls. 15 indica que o percentual a ser gasto com despesas de pessoal no presente exercício (38,6%), índice que atende perfeitamente o disposto no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) Salienta a existência de previsão de superávit financeiro tanto para o presente exercício como para os dois próximos, apontando a rubrica orçamentária correspondente; e 4) o projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, I a V, c/c o art. 72, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é criar 150 cargos de Agente Comunitário de Saúde, de provimento efetivo, junto à estrutura do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jundiaí, acrescendo-o ao Anexo I da Lei 6.897/2007.

A matéria é de natureza legislativa, e o aval da Câmara é indispensável (art. 13, III da Carta de Jundiaí), uma vez que busca autorização para criar cargos públicos, sendo que esse mister somente pode ser alcançado através de lei. Como decorrência, indica, no art. 3º, que a cobertura das despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta da dotação orçamentária própria que especifica.



Todavia, devemos ressaltar que existem três correntes doutrinárias sobre o tema: *Por primeiro* – a posição já esposada por esta Consultoria, no sentido de seguir os ditames da Lei federal 11.350/2006, ou seja, processo seletivo regido pela CLT (secundado por duas manifestações, respectivamente, dos E. TC/RS e TC/MT e do MP/SC). *Por segundo* – a corrente apresentada no projeto em tela e defendida na justificativa do Chefe do Executivo inserta às fls. 07/13, pela adoção de concurso público e regime estatutário (por força da liminar deferida na ADI 2135-5, do E. STF que, restabeleceu o regime jurídico único). Finalizando, a *terceira corrente* é a que sugere a contratação emergencial temporária (superando a vedação imposta na Lei 11.350/2006), enquanto não houver a decisão final, pelo STF, na ADI 2135-4. O projeto de lei e os documentos anexos confirmam a existência das três posições jurídicas.

Em face das diversas posições jurídicas, supra-referidas, bem como a pendência de decisão do E. STF, na ADI 2135-4, remetemos o tema a superior deliberação do Plenário.

PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre concessão de vantagem.


OUTIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Assuntos do Trabalho.

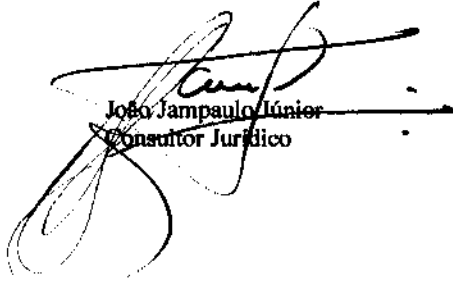
QUORUM: maioria absoluta (letra “a” do § 2º do art. 44, L.O.M.).

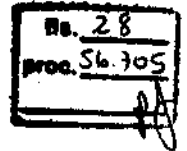
S.m.e.

Jundiaí, 5 de maio de 2009.


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

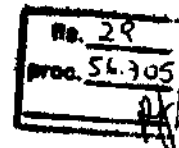

João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico



Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul P A R E C E R 25/2007CONSULTA. ADI 2135-4. Deferida parcialmente medida cautelar para suspender a eficácia do art. 39, caput, da CF, com a redação dada pela EC 19/98. Efeitos ex tunc. Restabelecimento do Regime Único Estatutário. EC 51/2006. Efeitos quanto à situação dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Combate às Endemias - ACE. Possibilidade de exceção quanto ao regime jurídico e quanto ao processo de seleção. Subsistência - caso editada - de legislação nos termos do dispositivo da EC 19/98, ora declarado suspenso. Trata-se de matéria objeto de consulta, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, art. 138, formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Porto Xavier, Vilmar Kaiser que, diante da Medida Cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2135-4 para suspender a eficácia do art. 39, caput, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, questiona: 1. No caso da decisão liminar tornar-se definitiva, tal entendimento poderá refletir na contratação de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias pelo regime celetista, possibilidade aberta pela Lei Federal nº 11.350/2006, ao dispor sobre o regime de trabalhadores profissionais, conforme autorizou o art. 198, § 4º, da CF, na redação determinada pela Emenda Constitucional nº 51/2006? 2. Diante dessa complexa situação, que envolve a contratação de pessoal da área de saúde, qual a orientação desse e. Tribunal de Contas a este Município e demais administrações municipais que se encontram em situação análoga, sobre a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual? Sobre os questionamentos, manifestou-se inicialmente a Consultoria Técnica nestes termos: 1. Como o próprio consulente noticia a situação envolvendo o PSF e PACS foi objeto de apontamento em Auditoria realizada por este Tribunal, (2) bem como de procedimentos adotados pelo Ministério Público. Assim, considerando, no que tange ao mencionado apontamento, a previsão contida no § 3º do art. 138 do RITCE, descabe manifestação pontual no que perene às situações dos Programas desenvolvidos pelo Município, bem como quanto à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual, haja vista que a assinatura de tal ajuste escapa da alçada deste Tribunal. (...) 2. Todavia, considerando a menção do consulente ao regime de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, nos termos do § 5º (e não 4º, como referiu na Inicial) do art. 198 da Constituição Federal, sugerimos, quando do procedimento de triagem, o retorno do Expediente à Consultoria Técnica para o devido estudo. Em tese, a matéria envolvendo os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, nos termos da EC nº 51/2006 e Lei Federal nº 11.350/2006, foi objeto de análise por ocasião da Informação nº 020/2006, da manifestação da Auditoria e do Relatório e Voto do Conselheiro-Relator, exarados no Processo nº 3.707-02.00/06-7, encontrando-se ditos expedientes veiculados no site deste Tribunal. A dúvida, agora, consiste no regime jurídico para tais funções, haja vista que, recentemente, em 14-8-2007, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, mediante Medida Cautelar concedida na ADI nº 2.135-4, sendo pertinente, ainda, ressaltarmos que nosso estudo basear-se-á nos estritos termos da citada Decisão, devendo ser revisto caso a Máxima Corte Judicial de nosso País modifique seu decisum, quando do exame do mérito. 1.

Page 2

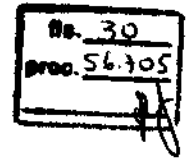
Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul Posteriormente a Consultoria Técnica, através da Informação nº 031/2007, consignou: a) descabe a esta Corte (...) manifestar-se quanto à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público Estadual e o Município, envolvendo a contratação de "pessoal da área de saúde", (...); (omissis) e a EC nº 51/2006, ao tratar sobre os ACS e ACE, acrescentou o § 5º ao art. 198 da Lei Maior, outorgando à lei federal a definição do respectivo regime jurídico. Essa norma, em cotejo com a Decisão do STF, em nossa visão, pode ser perfeitamente interpretada conforme a Constituição, convivendo, conseqüentemente, em harmonia com a redação ora vigente do caput do art. 39 da mesma Carta Federal. É o relatório. 1. Ressalvas. Exame nos termos regimentais e em tese. Cabe, inicialmente, na resposta à Autoridade consulente, salientar as ressalvas atinentes às consultas nos termos regimentais (art. 138 do



RITCE) e, igualmente, quanto ao exame em tese das questões formuladas. 2. Os efeitos quanto ao regime jurídico aplicável aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Combate às Endemias - ACE. No mérito, a matéria questionada diz respeito aos efeitos do deferimento parcial da medida cautelar para suspender a eficácia do art. 39, caput, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 19/98, com efeitos ex tunc, face ao teor da EC 51/2006. A medida cautelar deferida determina a subsistência, caso editada, de legislação aprovada nos termos da EC 19/98, ora declarada suspensa, com o restabelecimento do Regime Único, previsto anteriormente. A EC 51/2006 acrescenta parágrafos ao art. 198 da Constituição Federal, com o seguinte teor: Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (omissis) § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. § 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. (grifou-se) 3. A regra. Concurso público. Regime Único Estatutário. As exceções quanto aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. Possibilidade de admissão por processo seletivo público. Possibilidade de adoção do regime celetista. A extensão das exceções. A adoção das exceções possibilitadas depende de lei local autorizada, uma vez que Estados, Distrito Federal e Municípios devem reger o regime jurídico de seus servidores nos termos das normas constitucionais. Note-se que o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 198 da CF estabelece a possibilidade de duas exceções especificamente para Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, quais sejam: a) Quanto à forma de admissão. A primeira exceção dá-se em relação ao disposto no art. 37, II, da CF, que determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ao facultar a admissão dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias mediante processo seletivo. Note-se, entretanto, que o dispositivo admite uma possibilidade ao empregar o vocábulo poderão no § 4º, do art. 198, incluído pela EC 51/06; b) Quanto ao regime jurídico. A segunda exceção diz respeito à possibilidade de adoção do regime celetista, matéria que a mesma EC 51/06 atribuiu à lei federal, (§ 5º do art. 198 da CF) para dispor sobre o regime e regulamentação das atividades do Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias. Neste contexto, a Lei Federal regulamentar nº 2

Page 3

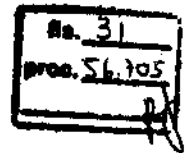
Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul 11.350/2006, em seu artigo 8º, também não determinou a exclusiva submissão desses agentes ao regime celetista, verbis: Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa. (grifou-se) A regra constitucional asseguradora de isonomia, impessoalidade e moralidade é a investidura em cargo ou emprego público condicionada à aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei. A excepcionalidade admitida, tanto quanto à forma de admissão (admissão por processo seletivo), quanto ao regime jurídico (regime celetista, desde que a lei local não disponha de forma diversa), deve-se à natureza dos programas implantados - porque vinculados a Programas Federais em que o Município efetiva convênios com a União para sua implementação, não tendo, em princípio, como arcar com a continuidade desses programas caso a União deixe de repassar os recursos correspondentes. Tais exceções, contudo, devem atender aos princípios constitucionais que regem a administração pública. Mediante lei, pode o Município instituir o regime celetista e criar os respectivos empregos públicos para os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, embora a recente medida cautelar



deferida pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, porque a EC 51/06 cuida de exceções à regra constitucional. Entretanto, não instituído referidoregime em âmbito local para essas funções, é forçoso concluir que a admissão dos referidosagentes dar-se-á sob o regime estatutário.4. O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. Descabimento de manifestaçãodeste TCE. A situação envolvendo os Programas Municipais de Saúde da Família - PSF e deAgentes Comunitários de Saúde - PACS - foi objeto de aponte por este Tribunal de Contas emAuditoria realizada. Também ensejou procedimentos adotados pelo Ministério Público Estadual,envolvendo celebração de Termo de Ajustamento de Conduta. Trata-se, pois, de situaçãoespecífica e concreta, que refoje ao exame em tese previsto para as consultas, descabendo opronunciamento deste Tribunal de Contas.É o parecer.Auditoria, 28 de dezembro de 2007.ROZANGELA MOTISKA BERTOLOAuditora Substituta de ConselheiroProcesso nº10002-0200/07-9DECISÃO: O Tribunal Pleno, em sessão de 13-02-08, à unanimidade, acolhendo o Voto doConselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, destaca, preliminarmente, que a resposta àpresente Consulta não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto, nos termos do quedispõe o § 2º do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal, e decide pelo envio àAutoridade Consulente de cópias reprográficas do Parecer nº 25/2007 da Auditoria, daInformação nº 31/2007 da Consultoria Técnica, acolhidos nesta data, e do Voto doConselheiro-Relator, como resposta à presente Consulta.PARECER ACOLHIDO.3

Page 4

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul4



Nota Técnica Conjunta CMA-CCF n. 01/06 - Passa a vigor com as seguintes alterações, conforme a Lei Federal n. 11.350/06

Os Centros de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa e da Cidadania e Fundações, no exercício de suas atribuições previstas no art. 54, VI, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e

CONSIDERANDO as consultas formuladas por alguns Promotores de Justiça acerca do entendimento institucional em relação às formas de contratação de servidores pelos municípios para atendimento aos compromissos decorrentes do Programa de Saúde da Família;

CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública, conforme norma do art. 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF);

CONSIDERANDO que as formas de acesso aos cargos, aos empregos e às funções públicas subsumem-se às previstas na Carta Federal (art. 37, incisos I, II e IX);

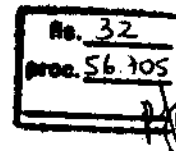
CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional n. 51, de 14 de fevereiro de 2006, determina que "os gestores locais do Sistema Único de Saúde poderão Admitir Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação" (art. 1º, que acrescentou o § 4º ao art. 198 da CF)

CONSIDERANDO que o Programa de Saúde da Família (PSF) é uma estratégia do Ministério da Saúde de reorientação do modelo assistencial, operacionalizada mediante a implantação de equipes multiprofissionais, em unidades básicas de saúde, responsáveis pelo acompanhamento de um número definido de famílias localizadas em uma área geográfica delimitada, que atuam na promoção da saúde, prevenção, recuperação, reabilitação de doenças e agravos mais frequentes bem como na manutenção da saúde da referida comunidade;

CONSIDERANDO que o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS) é estratégia do Ministério da Saúde que busca promover a reorientação do modelo assistencial no âmbito do município, a quem compete a prestação da atenção básica à saúde, sendo ele executado por "agentes comunitários de saúde" (ACS), que realizam atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde sob supervisão do gestor local do da Secretaria Municipal de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que os Programa Saúde da Família (PSF) e Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS) têm provocado a reordenação do modelo de atenção básica no SUS, exigindo contratação de pessoal para quadros da administração pública municipal, pelas mais variadas formas, sendo as mais comuns: cargo efetivo; cargo comissionado; emprego público, mediante contrato por prazo determinado; contrato verbal ou outro vínculo informal (credenciamento); cooperado, prestador de serviço ou bolsista; bem como por meio de vínculo de trabalho indireto, como a contratação por entidade filantrópica, cooperativa de trabalho, Organização Social, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, ou pessoas jurídicas com ou sem fins de lucro;

CONSIDERANDO que algumas das modalidades de contratação acima mencionadas são inadmissíveis em serviço público, especialmente porque os profissionais vinculados ao Programa Saúde da Família (PSF) e



Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS) executam atividades finalísticas do Estado;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 11.350, de 5 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional n. 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências,

RESOLVEM:

Remeter aos Promotores com atuação nas áreas da Moralidade Administrativa e de Defesa da Cidadania as seguintes orientações, sem caráter vinculativo:

1. Nas situações que envolvam a admissão de pessoal para o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias deverão ser observadas as normas contidas na Lei Federal n. 11.350, de 5 de outubro de 2006, que dispõe, dentre seus preceitos, que:

1.1. o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e o órgão ou a entidade da administração direta, autárquica ou fundacional (art. 2º);

1.2. os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa (art. 8.º);

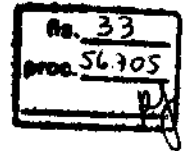
1.3. a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e seus requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 9.º);

1.4. caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional n. 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput (parágrafo único do art. 9.º);

1.5. fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável (art. 16); e

1.6. os profissionais que, na data de publicação da Lei n. 11.350/06, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente aos gestores locais do SUS ou a entidades de administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 9º, poderão permanecer no exercício dessas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo ente federativo, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei (art. 17).

2. A contratação temporária de pessoal, para atender ao Programa Saúde da Família (PSF), excetuados os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, somente será possível na fase de implantação do programa no município, não sendo recomendável que ultrapasse o período de dois anos (um ano, prorrogado por igual período); após, o programa assumirá caráter de permanência



(principalmente por constituir a saúde atividade típica do Município).

3. A contratação temporária para o programa referido no item 2 poderá ser admitida, desde que fundada em lei municipal específica que estabeleça as regras, os prazos de vigência dos contratos, a forma e os critérios de seleção (processo seletivo), os direitos dos contratados, a remuneração, sua vinculação ao Regime Geral da Previdência Social, atendidos os pressupostos do art. 37, IX, da Constituição Federal, entre outras normas pertinentes.

4. Para atender ao Programa da Saúde da Família (PSF), uma vez consolidada no Município a perenidade do Programa, poderá a administração admitir pessoal:

a. em cargos de provimento efetivo, criados por lei, mediante prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal; ou

b. promover contratação para ocupação de empregos públicos, criados por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "a", CF), em quadro específico constituído exclusivamente por quantitativo de funções e vagas correspondentes às equipes em operação, regidos pelo Decreto-Lei n. 5.452/43 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mediante prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, CF), com vinculação ao Regime Geral de Previdência Social (art. 201, CF), sem aquisição de estabilidade (art. 41, CF), incluídos no regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) (art. 7º, III, CF), demissíveis a qualquer tempo, motivadamente (art. 7º, I, CF), em especial quando da desativação de equipe, da denúncia do convênio entre o Município e a União, ou do encerramento dos Programas.

5. As atividades do PSF não podem ser delegadas a organização não-governamental com ou sem fins lucrativos, nem terceirizadas para realização por intermédio de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) - criada conforme a Lei Federal n. 9.790/99 -, mediante celebração de convênio, termo de parceria, credenciamento ou mesmo contratação por licitação, por tratar-se de serviço público essencial, atividade-fim do poder público, devendo os contratos ser firmados de forma individualizada com cada profissional e o provimento se dar por concurso público (no caso de contratação por tempo indeterminado) ou processo seletivo (no caso de contratação por tempo determinado).

6. Não encontra amparo legal o credenciamento direto de pessoal ou a contratação de prestadores "autônomos" de serviço, mesmo via licitação, para a execução do Programa de Saúde da Família, devendo a admissão ser realizada nos quadros funcionais específicos da administração municipal, nas modalidades referidas nos itens 4 (regra) ou dos itens 2 e 3 (exceção).

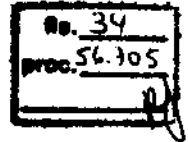
7. Para exercício das atividades do PSF e do PACS, é possível o aproveitamento de pessoal cedido pelos Governos Federal ou Estadual, desde que amparado por Lei e ato administrativo, com ou sem ônus para a origem, bem como a relocação de servidores de outra unidade organizacional do município, nos termos em que a lei a admitir.

Remeta-se, para conhecimento, por e-mail, cópia do presente aos integrantes do E. Conselho Superior do Ministério Público e aos Promotores de Justiça com atribuições nas áreas da moralidade e da cidadania.

Florianópolis, 8 de novembro de 2006.

AURINO ALVES DE SOUZA
Procurador de Justiça
Coordenador-Geral do Centro de Apoio
Operacional da Cidadania e Fundações

DAVI DO ESPÍRITO SANTO
Promotor de Justiça
Coordenador do Centro de Apoio



Operacional da Cidadania e Fundações

BASÍLIO ELIAS DE CARO
Procurador de Justiça
Coordenador-Geral do Centro
de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa

ROGÉRIO PONZI SELIGMAN
Promotor de Justiça
Coordenador do Centro
de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa

JOÃO CARLOS TEIXEIRA JOAQUIM
Promotor de Justiça
Coordenador Adjunto do Centro
de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa

Rua Bocaiúva, 1750, Paço da Bocaiúva
Centro, Florianópolis - CEP 88015-904
Fones: (0xx48) 3229-9233, 3229-9052, 3229-9210, 3229-9209, 3229-9236 e 3229-9266
Fax: (0xx48) 3229-9209
e-mail: cdh@mp.sc.gov.br - <http://www.mp.sc.gov.br>

Ca. 35
Proc. 56.705

Informações sobre o Processo nº 99945/2008

Processo Nº	Decisão Nº	Tipo:	Tipo da Multa:	Multa:	Tipo da Glosa:
99945/2008	48/2008	RESOLUÇÃO DE CONSULTA		NÃO	
Glosa:	Julgamento:	Publicação:	Notificação 01 :	Notificação 02:	Notificação 03:
	21/10/2008	23/10/2008			

Status da Conclusão:

ACOLHER PARCIALMENTE PEDIDO DE RESCISAO

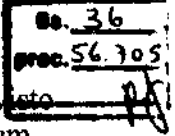
Ementa

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) A CERTIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ANTERIOR PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DAR-SE-Á MEDIANTE COMPROVAÇÃO DE QUE A SELEÇÃO PÚBLICA FOI REALIZADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 2) OS EDITAIS DOS PROCESSOS SELETIVOS NÃO PUBLICADOS SÃO INVÁLIDOS PARA FINS DE CERTIFICAÇÃO. 3) O ESCRITÓRIO REGIONAL DE SAÚDE NÃO PODE SELECIONAR AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE PARA SEREM CONTRATADOS PELO MUNICÍPIO SEM ESTAR RESPALDADO EM UM CONVÊNIO COM ESSA FINALIDADE ESPECÍFICA OU EM LEI MUNICIPAL, E OS TESTES SELETIVOS REALIZADOS PELOS ESCRITÓRIOS REGIONAIS DE SAÚDE DE MATO GROSSO SÓ ATENDERÃO OS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO PÚBLICA SE REALIZADOS DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 4) O PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PREVISTO NO ARTIGO 198, § 4º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, TERÁ DE APRESENTAR CARACTERÍSTICAS SIMILARES ÀS DE UM CONCURSO PÚBLICO. 5) O REGIME ESTATUTÁRIO É EXCLUSIVO DOS SERVIDORES PROVIDOS POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO, NÃO PODENDO OS SERVIDORES CONTRATADOS MIGRAREM PARA ESSE REGIME. 6) A LEI FEDERAL Nº 11.350/2006 NÃO DISPÕE EXPRESSAMENTE SOBRE O PRAZO DE VALIDADE DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO, CONTUDO, POR ANALOGIA APLICA-SE O PRAZO DO CONCURSO PÚBLICO.

Decisão**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 48/2008**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 9.994-5/2008.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e artigo 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer nº 3.460/2008 da Procuradoria de Justiça, e com fundamento nos artigos 48 e 49 da Lei Complementar 269/2007, em, preliminarmente, conhecer da presente consulta e, no mérito, responder ao consulente que: **1)** a certificação da existência de anterior processo de seleção pública para contratação de Agentes Comunitários de Saúde dar-se-á mediante comprovação de que a seleção pública foi realizada em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição da República; **2)** os editais dos processos seletivos não publicados são inválidos para fins de certificação, por contrariar os princípios estabelecidos pelo artigo 37 da Constituição da República; **3)** o Escritório Regional de Saúde não pode selecionar Agentes Comunitários de Saúde para serem contratados pelo Município sem estar respaldado em um convênio com essa finalidade específica ou em lei municipal que reconheça sua legalidade, sob pena de contrariar a autonomia do ente federado disposta no artigo 18 da Constituição da República, e nos termos do artigo 9º da Lei Federal nº 11.350 de 2006, os testes seletivos realizados pelos Escritórios Regionais de Saúde de Mato Grosso só atenderão aos critérios de seleção pública se realizados de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e



eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição da República; 4) o processo seletivo público previsto no artigo 198, § 4º da Constituição da República terá de apresentar características similares às de um concurso público, sendo que simplificações são admissíveis desde que não comprometam a necessária publicidade, igualdade dos concorrentes e possibilidade de verificação da lisura do certame, e, será obrigatório, ainda, que as provas ou provas e títulos guardem relação com a natureza e a complexidade do emprego; 5) o regime estatutário é exclusivo dos servidores providos por meio de concurso público, não podendo os servidores contratados migrar para esse regime, sob pena de afrontar o disposto no artigo 37, II, da Constituição da República; e, 6) a lei federal nº 11.350/2006 não dispõe expressamente sobre o prazo de validade do processo seletivo público, contudo, por analogia, aplica-se o prazo do concurso público definido pelo artigo 37, III, da Constituição da República, que estabelece o prazo máximo de dois anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período. Encaminhe-se ao consulente fotocópia dos Pareceres nºs 024/CT/2008, de fls. 17 a 28-TC, e 076/CT/2008, de fls. 39 a 45-TC, ambos da Consultoria Técnica deste Tribunal, dos Pareceres Ministeriais nºs 2.223/2008, de fls. 7 a 16-TC, e 3.460/2008, de fls. 46 e 47-TC, da Resolução de Consulta nº 20/2008 e do inteiro teor do Relatório e Voto do Conselheiro Relator. Encaminhe-se, ainda, fotocópia desta decisão e da Resolução de Consulta nº 20/2008 ao Deputado Federal Valtenir Pereira. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000 desta Corte de Contas .

Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, ALENCAR SOARES, HUMBERTO BOSAIPO e WALDIR JÚLIO TEIS .

Presente, representando o Ministério Público, o procurador de Justiça, dr. MAURO DELFINO CÉSAR.

Publique-se.

NOTA JURÍDICA N.º 002/2008

Cuiabá/MT, 18 de agosto de 2008.

OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS FRENTE AOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA APÓS O ADVENDO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 51/2006

1. Dúvidas surgiram com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 51 de 14 de fevereiro de 2006 e Lei Federal n.º 11.350 editada em 05 de outubro de 2006, quanto ao regime de trabalho e conseqüentemente regime previdenciário a ser adotado aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.
2. O assunto tornou-se ainda mais controvertido após o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a medida cautelar vindicada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2135/DF, suspender, atribuindo efeito *ex nunc*, a eficácia do *caput* do artigo 39 da CF/88 na redação lhe dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, acalorando ainda mais o debate em torno do assunto.
3. A Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988, estabeleceu na redação do *caput* do artigo 39 a obrigatoriedade da instituição de regime jurídico único em favor dos servidores públicos da Administração Pública dos entes federados, senão vejamos:

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas." (grifei)

4. Face ao que dispõe o texto epígrafado, uma vez adotado pelo ente federado o regime estatutário, a adoção do regime celetista concomitante pelo mesmo ente, possibilitando que determinados servidores fossem vinculados ao regime estatutário e outros ao regime celetista, encontrava-se expressamente vedado pela Carta Magna.

5. Mediante alteração promovida pela atuação do poder constituinte derivado através da Emenda Constitucional n.º 19, de 1998, a redação do *caput* do artigo 39 passou a permitir à adoção de dois regimes simultâneos, dado que a obrigatoriedade do regime jurídico único não se fez mais presente, conforme rezava a nova redação:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.”

6. Não é demais ressaltar que a reforma administrativa capitaneada pela Emenda Constitucional n.º 19/98 moldou o texto constitucional de modo a contemplar simultaneamente na estrutura administrativa dos entes federados, a existência de servidores públicos titulares de cargo efetivo no regime estatutário e os empregados públicos no regime celetista conforme se infere nos seguintes dispositivos:

“Art. 37.

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para

cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Art. 39.

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

7. Neste ínterim o Congresso Nacional aprovou a Lei Federal n.º 11.350 de 2006, que regulamentou a Emenda Constitucional n.º 51/2006, estabelecendo em seu artigo 8º o seguinte:

"Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa."

8. A forma como foram admitidos os agentes comunitários de saúde e de endemias, processo seletivo simplificado, somente é compatível com

o regime celetista, tanto é verdade essa assertiva que a União, adotou tal regime na FUNASA.

9. O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ao enfrentar o assunto, nos termos do acórdão n.º 1.590/2007, assim manifestou-se:

ACÓRDAO N.º 1.590/2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 5.354-6/2007.

ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer n.º 2.135/2007 da Procuradoria de Justiça, nos termos dos artigos 216 da Resolução n.º 02/2002, preliminarmente, conhecer da consulta formulada pelo Sr. José Humberto Macêdo – prefeito municipal de Guarantã do Norte e, no mérito, em responder ao consulente que a Administração Pública Municipal, por meio da Secretaria de Saúde ou equivalente, criará empregos públicos, cujo regime é celetista, devendo realizar processo seletivo público para contratar Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate à Endemia. É possível que esse processo seja realizado por outra entidade, desde que haja previsão municipal expressa em lei ou convênio específico. O Município poderá certificar as seleções públicas de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate à Endemia que atenderam aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Os contratados temporariamente deverão permanecer atuando até o prazo final do contrato, podendo permanecer na administração pública apenas se submeterem a processo seletivo público, nos termos do artigo 198, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, sendo vedada a contratação temporária e terceirizada de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate à Endemia, após a edição da Lei n.º 11.350/2006, salvo para contratação temporária na hipótese de surto endêmico. Remeta-se ao consulente fotocópia do Parecer n.º 059/CT/2007, da Consultoria de Estudos, Normas e

Avaliação, de fls. 12 a 29-TC, para conhecimento, vez que respondem com clareza os temas indagados. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, conforme Instrução Normativa n.º 01/2000 deste Tribunal.

Participaram do julgamento, os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS E ALENCAR SOARES.

Presente, representando o Ministério Público, o Procurador de Justiça Dr. MAURO DELFINO CÉSAR.

Publique-se

10. Conforme julgado em tela, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso entendia que o processo seletivo simplificado só é aderente ao regime celetista, dada às suas características.

11. Ocorre, que em 02 de agosto de 2007 o Supremo Tribunal Federal ao julgar a medida cautelar vindicada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2135/DF, suspendeu com efeito *ex nunc* a eficácia do *caput* do artigo 39 da CF/88 na redação lhe dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, senão vejamos:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PODER CONSTITUINTE REFORMADOR. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 19, DE 04.06.1998. ART. 39, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO, DURANTE A ATIVIDADE CONSTITUINTE DERIVADA, DA FIGURA DO CONTRATO DE EMPREGO PÚBLICO. INOVAÇÃO QUE NÃO OBTEVE A APROVAÇÃO DA MAIORIA DE TRÊS QUINTOS DOS MEMBROS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANDO DA APRECIÇÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO (DVS) Nº 9. SUBSTITUIÇÃO, NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA LEVADA A SEGUNDO TURNO, DA REDAÇÃO ORIGINAL DO CAPUT DO ART. 39 PELO TEXTO INICIALMENTE PREVISTO PARA O PARÁGRAFO 2º DO MESMO DISPOSITIVO, NOS

TERMOS DO SUBSTITUTIVO APROVADO. SUPRESSÃO, DO TEXTO CONSTITUCIONAL, DA EXPRESSA MENÇÃO AO SISTEMA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL POR OFENSA AO ART. 60, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL REJEITADA POR UNANIMIDADE.

1. A matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS nº 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos e não os 308 necessários. Manteve-se, assim, o então vigente caput do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público.
2. O deslocamento do texto do § 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o caput desse mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS nº 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público ainda que à revelia da regra constitucional que exige o quorum de três quintos para aprovação de qualquer mudança constitucional.
3. Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao caput do art. 39 da Constituição Federal, ressalvando-se, em decorrência dos efeitos ex nunc da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso.
4. Ação direta julgada prejudicada quanto ao art. 26 da EC 19/98, pelo exaurimento do prazo estipulado para sua vigência.
5. Vícios formais e materiais dos demais dispositivos constitucionais impugnados, todos oriundos da EC 19/98, aparentemente inexistentes ante a constatação de que as mudanças de redação promovidas no curso do processo legislativo não alteraram substancialmente o sentido das proposições ao final

aprovadas e de que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior.

6. Pedido de medida cautelar parcialmente deferido. (grifei)

12. É importante ressaltarmos que a decisão em testilha só veio ser publica no Diário da Justiça Eletrônico n.º 41/2008 de 06 de março de 2008. Neste caso, ante o efeito *ex nunc* (a partir de agora) dado à suspensão da redação do *caput* do artigo 39, na redação imprimida pela Emenda Constitucional n.º 19/98, os atos normativos editados pelos entes federados até aquela data estão em perfeita sintonia com o disposto no ordenamento jurídico pátrio, independente de qual seja a interpretação dada ao assunto.

13. A legislação norteadora da relação jurídica entre a Administração Pública e os agentes comunitários de saúde e de combate à endemias outorga aos entes federados à faculdade de adotar um dos regimes de trabalho previstos no ordenamento jurídico vigente, em respeito ao pacto federativo delineado no art. 18 da *Lex Fundamentalis*.

14. O artigo 1º da Constituição Federal estabelece que “a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal”.

15. A organização político-administrativa é disciplinada no art. 18 da Carta Política, que prevê: “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos da Constituição”.

16. A Constituição Federal de 1988 diferentemente das Constituições anteriores, consagrou também os municípios como entes dotados de autonomia política, administrativa e tributária, e assim tem sido o entendimento doutrinário e jurisprudencial.

17. Alexandre de Moraes lembra que a Constituição Federal consagrou o município como entidade federada, portanto indispensável ao nosso sistema federativo, inserindo-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia. Os artigos constitucionais de número 1, 18, 29, 30 e 34, VII, c. são os dispositivos responsáveis por tal característica.¹

18. A autonomia municipal nada mais é que a prerrogativa política outorgada pela Constituição para compor o seu governo e prover a sua administração segundo o ordenamento jurídico vigente. Percebe-se então que o município possui plena autonomia para compor o seu governo e sua administração no que concerne o interesse local.

19. A autonomia municipal advém da Constituição Federal, ou seja, é fruto do Poder Constituinte Originário, não uma simples delegação da União ou dos Estados.

20. Além de autonomia, foi conferido ainda aos municípios a competência para legislar sobre determinados assuntos. A palavra competência gera inúmeras interpretações, fazendo necessário para tanto trazermos a definição dada pelo ilustre professor Joaquim Castro Aguiar para melhor elucidarmos o assunto posto em discussão:

“Competência é a faculdade conferida a alguém, seja pessoa física, seja pessoa jurídica ou órgão, para dispor sobre determinado assunto, para exercer atribuições definidas, para fazer certas coisas ou para apreciar questões estabelecidas e sobre elas decidir. O conceito de competência está intimamente relacionado com aptidão jurídica para o exercício de atribuições, para o gozo de poderes definidos. (...) Competência legislativa nada mais é de

¹ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 4 ed., São Paulo: Atlas, 2004, p. 724 a 757.

que o poder, conferido a alguém, para ditar normas jurídicas sobre determinados assuntos. Já a autonomia é grau de competência".²

21. As competências municipais, administrativas e legislativas advêm da Constituição. A conseqüente autonomia do município como ente federativo, para exercer as competências Constitucionalmente conferidas é algo inexoravelmente intocável. Aquilo que lhe conferiu a Constituição, não poderá ser invadido, usurpado ou contrariado pelos demais entes e pelo Poder Judiciário.

22. Neste cenário encontra-se a autonomia do município para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme prescreve o inciso I do art. 30 da Constituição Federal. É de competência exclusiva do município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o inciso I, do art.30 da Constituição Federal. Será de competência deste os assuntos de interesse local, reportando o parlamentar ao princípio da predominância do interesse para a definição do que se pode legislar.

23. Para obter a chave elucidativa do que seja interesse local é preciso primeiramente extrair os assuntos relacionados nos arts. 22 e 25, § 2º e 3º da CF/88, que são as competências privativas da União e exclusivas do Estado-membro respectivamente. O que seria essa competência genérica do município, tendo em vista o interesse local.

24. É de grande pertinência reportar-se a definição evocada pelo mestre Hely Lopes Meirelles, sobre o interesse local aludido no art.30, I da C.F.:

"Interesse local não é interesse exclusivo do município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se fosse exigida essa exclusividade, essa privacidade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração

² AGUIAR, Joaquim Castro. Competência e autonomia dos Municípios na nova constituição. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, 2 tiragem, p. 3-4.

local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o interesse local, é a predominância do interesse do município sobre o do Estado ou da União".³

25. Ainda nesse sentido o Professor Celso Bastos completa na mesma esteira de raciocínio:

"Cairá, pois na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que atendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais."⁴

26. Tais considerações nos trazem de forma mais acurada a percepção do significado do disposto no art. 30, I da Constituição Federal. Usufruindo da competência lhes outorgada pelo art. 30 da Constituição Federal, as municipalidades brasileiras assim como os estados que compõem a federação, em atenção ao que dispõe a Lei Federal n.º 11.350/2006, possuem a prerrogativa de adotarem o regime jurídico de trabalho que melhor lhes convier, devendo para tanto, essa decisão, ser respeitada pelos administrados e demais poderes.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal ... Op. cit., p.101.

⁴ BASTOS, Celso Ribeiro. O Município: Sua evolução histórica e suas atuais competências. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, v. 1, p. 60-61.

27. No intuito de elucidarmos o suposto conflito que ainda poderia subsistir após a decisão do Pretório Excelso, trazemos a cola o entendimento do CONASEMS – Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, nos termos da Nota Jurídica n.º 09/2007:

"NOTA JURÍDICA No. 09/2007 – CONASEMS

ASSUNTO: Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 2135 – STF – Concessão de liminar suspendendo a vigência do art. 39, *caput*, da CF, em sua redação dada pela EC 19/98, voltando a vigorar a redação anterior à EC 19/98. A decisão tem efeito *ex-nunc*, ou seja, passa a valer a partir de agora, não retroagindo seus efeitos à data da EC 19/98. Implicações quanto à contratação dos agentes comunitários de saúde em face da EC 51 e Lei 11.350, de 05.10.2006.

No dia 2 de agosto de 2007, o Plenário do STF concedeu liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.135 para suspender a vigência do art. 39 da CF, com a redação dada pela EC 19/98, pelo fato de a proposta de redação do art. 39 não ter sido aprovada pela maioria qualificada (3/5 dos parlamentares) na Câmara dos Deputados, em primeiro turno, conforme previsto na CF.

(...)

Contudo, a partir da concessão da medida liminar, a administração pública direta, as autarquias e as fundações públicas de direito público estão obrigadas a manter para seus servidores o regime jurídico único, ou seja, o estatutário e não mais o da CLT.

Quais as implicações dessa decisão para a admissão de agentes comunitários pelos municípios a partir de agora?

A EC 51 introduziu modificações no art. 198 da CF dispondo sobre a admissão de agentes comunitários de saúde mediante *processo seletivo simplificado*

Em artigo publicado na Revista do Direito do Trabalho havia tratado do tema nos seguintes termos:

"O concurso público, previsto no art. 37, II, da CF é um processo de seleção pública. Falar, pois, em concurso público e processo de seleção, aparentemente, estamos nos referindo à mesma coisa. Contudo, se a EC 51 cuidou de usar a expressão 'processo seletivo' e não 'concurso público' para referir-se à forma de seleção pública de servidores devemos considerar que ela procurou dar um significado diferente à expressão 'processo seletivo', ainda mais se se considerar os pareceres que acompanharam a PEC n. 7-C, de 2003, hoje EC 51, e a realidade fática das contratações dos agentes comunitários pela administração pública, elementos importantes para a hermenêutica. Lembramos que a expressão processo seletivo simplificado encontra-se no art. 3º da Lei n. 8.745/93, que trata da contratação de servidor temporário no âmbito da União, a qual independe de concurso público. A Lei n. 8.745, de 09.12.93, impõe o processo seletivo simplificado para a seleção desse pessoal, prescindindo de concurso público: "O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público" (art. 3º).

Há ainda o Decreto Federal n. 4.748, de 16.6.2003 regulamentando o processo seletivo simplificado o qual exige realização de prova escrita e, facultativamente, a análise de currículo, ressalvando, entretanto, a adoção, pelo órgão ou entidade, de outras modalidades de seleção.

A intenção do legislador ao introduzir no texto constitucional essa norma foi a de criar exceção a uma regra geral ou a de criar uma espécie do gênero concurso público. O concurso é regra geral e o processo seletivo uma espécie do gênero concurso, o qual conferiria mais simplicidade e agilidade à seleção pública de servidores.

O próprio parágrafo único do art. 2º da EC 51 ao convalidar anterior processo de seleção pública realizado pela Administração Pública ou por pessoa jurídica de direito privado (!) deve estar referindo-se a esses processos mais simplificados que o concurso, o que confirma a tese de que o processo seletivo tem significação diversa do concurso público, sob pena de a norma ser inócua.

A Lei 11.350, estabelece que a contratação de agente comunitário e de combate à endemias será precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade das atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, conforme previsto na Constituição, art. 37, II e na EC 51. Vê-se que o agente comunitário e de endemias deverá ser "contratado" (isso pressupõe regime da CLT) e não nomeado para cargo público, sob o regime estatutário. A União impôs a si o regime da CLT (contratual) de acordo com o art. 8º da Lei 11.350 passando a exigir o processo seletivo público para a contratação de agentes de endemias e comunitário ao mesmo tempo em que respeitou a autonomia dos entes federados para dispor sobre o regime jurídico de seus servidores, conforme se verifica na redação do art. 8º da Lei 11.350, assim expressa:

"Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela

Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa”.

Somente serão contratados pelo regime da CLT os agentes comunitários e os de combate às endemias, nos Estados, Distrito Federal e Municípios que não tenham escolhido outro regime jurídico (o estatutário). Os entes federados sempre devem escolher um regime para seus servidores. Na realidade, trata-se de uma redação inócua (Lei 11.350, art.8º) no que se refere a Estados e Municípios, uma vez que são eles mesmos que irão dispor sobre o regime de seus servidores, sendo uma imposição apenas para a União, no caso da contratação desses agentes, que deverá ser pelo regime da CLT. Estados e Municípios que tenham optado pelo regime estatutário continuarão a admitir servidores por esse regime.

Mas a questão aqui focada é quanto à aplicabilidade do art. 39 da CF, com a redação original, aos entes federados que optaram pelo regime da CLT. Estão eles obrigados a retomar o regime estatutário para a admissão de agentes comunitários quando o ente contratante for a administração direta, autarquia ou fundação pública de direito público?

Supondo que determinado município escolheu regime da CLT para a contratação de agente comunitário: - estaria obrigado a retomar o regime estatutário, em razão da liminar concedida na ADI 2135? Ou poderia continuar a contratar pelo regime da CLT?

Essa é uma questão que irá afetar todos os entes federativos que, a partir da EC 19/98, abandonaram a admissão de pessoal pelo regime estatutário e passaram a adotar o regime da CLT, como acontece com diversos municípios brasileiros.

No caso dos agentes comunitários somente poderia se entender que o regime da CLT se impõe, caso prevalecesse o entendimento de

que a EC 51 *delegou* à lei a escolha do regime para todos os entes federativos e a Lei 11.350 definiu o regime da CLT.

Contudo, como a Constituição não pode conter contradições e essa seria uma delas, uma vez que os entes federativos têm autonomia para organizar a sua administração pública e assim escolher o regime dos seus servidores, a Lei 11.350, com fundamento no § 4º do art. 198 da CF, definiu o regime da CLT apenas para a União e para os Estados e os Municípios que *não optaram* pelo regime estatutário. Desse modo, a Lei respeitou a autonomia dos entes federativos quanto à admissão dos agentes comunitários, conciliando disposições constitucionais, evitando antinomias jurídicas.

Assim, os municípios que escolheram o regime da CLT para a contratação de seus agentes (ou mesmo aqueles que ainda não o tenham feito ainda) devem manter o regime da CLT, com base no disposto no § 4º do art. 198 da CF e no art. 8º, § 4º da Lei 11.350, uma vez que a Constituição criou para os agentes comunitários e os de endemias a possibilidade de serem admitidos por processo seletivo simplificado e pelo regime jurídico da CLT, desde que não opte por outro.

Assim, Municípios e Estados que tenham escolhido o regime da CLT não estarão contrariando o art. 39 da CF, com a sua redação original, uma vez que esse dispositivo constitucional deve ser interpretado com a ressalva do art. 198, § 4º, c/c o disposto no art. 8º da Lei 11.350, não constituindo essa interpretação uma antinomia jurídica.

Lenir Santos

Coordenadora Núcleo de Direito Sanitário

28. O entendimento transcrito acima é que o regime celetista pode ser adotado pelos entes federados mesmo após o advento da suspensão da eficácia do *caput* do artigo 39, na redação lhe imprimida pela

Emenda Constitucional n.º 19/98, face o que dispõe o § 4º do art. 198 inserido pela Emenda Constitucional n.º 51/2006.

29. Conforme alhures relatado, o processo seletivo somente é compatível com o regime celetista, eis que no regime estatutário o concurso público é obrigatório no acesso aos cargos públicos, conforme reza o inciso II do art. 37 da CF/88.

30. Aliás, esse tem sido o entendimento dado ao assunto por nossos tribunais, conforme se infere do acórdão n.º 00542576 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Regime Jurídico Único – Transposição de empregos em cargos públicos sem concurso público – Impossibilidade – incabível quem uma lei municipal possa pretender a transposição de emprego em cargos públicos sem a realização de concurso público, sendo da essência deste a igualdade de condições para o provimento de cargos públicos, vedada a instituição de privilégios a determinadas pessoas em detrimento de outras, desde que não encontradas nas mesmas condições exigidas ao preenchimento do cargo...

31. Objetivando espancar qualquer dúvida quanto ao objeto da ADIN em destaque, transcrevemos abaixo trechos do voto proferido pelo Desembargador relator, naquilo que é pertinente com o assunto em voga:

Em atenção ao disposto no artigo 90, § 2º da Constituição Estadual foi citada a Procuradoria Geral do Estado para integrar a lide no que coubesse. Apontou que não tinha qualquer interesse em integrá-la.

Primeiramente o artigo 4º da lei municipal n.º 3.939 de 29.5.92, submete os servidores públicos celetistas aprovados por processo seletivo público ao regime jurídico único, instituído conforme o disposto no artigo 39 da CF/88 à época. Segundo o parágrafo único,

a função exercida até então seria automaticamente transformada em cargo.

Pelo cotejo do mencionado artigo com as disposições pertinentes, tanto federal quando estadual, fica claro que o legislador municipal infringiu princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, de observância obrigatória nas esferas estadual e municipal, dentre eles o artigo 37, II da CF/88, bem como os artigos 115, II e 144 da Constituição Estadual.

(...)

Assim, sendo uma exigência insuperável, vislumbra-se incabível que uma lei municipal possa pretender a transposição de empregos em cargos públicos sem a realização de concurso público, que de fato não se compara ao processo seletivo especificado no artigo, cujo procedimento é menos complexo e se destina na verdade à contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei 8.745/93.

Não se pretende retirar a autonomia administrativa estendida aos municípios com o advento da Constituição Federal de 1988. No entanto, essa autonomia não é irrestrita. Não se pode olvidar o princípio da supremacia da Constituição, no sentido de que as normas de grau inferior somente se configuram válidas quando em consonância com as de grau superior, no caso as constitucionais.

Nesse ponto a inconstitucionalidade é flagrante. (...)

32. Debaixo de todo este contexto, é que afirmamos categoricamente que o processo seletivo simplificado só aderente ao regime celetista, ao passo que para serem albergados no regime estatutário os agentes comunitários de saúde e de combate à endemias, necessitam da aprovação em novo concurso público, nos moldes em que preceitua o inciso II do art. 37 da CF/88.

33. O entendimento que ora adotamos encontra-se amparado na primeira parte do artigo 12 da Lei Federal n.º 11.350/2006, que adotou o regime celetista no âmbito da FUNASA, ao estabelecer que:

“Art. 12. Aos profissionais não-ocupantes de cargo efetivo em órgão ou entidade da administração pública federal que, em 14 de fevereiro de 2006, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividades de combate a endemias no âmbito da FUNASA é assegurada a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o § 4o do art. 198 da Constituição, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado pela FUNASA, ou por outra instituição, sob a efetiva supervisão da FUNASA e mediante a observância dos princípios a que se refere o caput do art. 9º. (grifei)”

34. Pois bem, se a dispensa de novo processo seletivo ocorre somente para os servidores não ocupantes de cargo efetivo admitidos via concurso público, logo concluímos que o processo seletivo no âmbito da FUNASA só é pertinente para o regime celetista legalmente adotado, caso contrário não haveria nenhuma ressalva quanto aos servidores eventualmente vinculados ao regime estatutário através do exercício de cargo público de caráter efetivo. A mesma sistemática é aplicada com os demais entes federados.

35. Nesta seara não poderíamos deixar de mencionar as duas espécies do gênero agentes públicos que permeiam os regimes de trabalho em voga. No regime estatutário estamos diante dos servidores públicos ao passo que no regime celetista trabalharemos com os empregados públicos, cuja nomenclatura é fundamental para definição do regime de previdência ao qual ficarão vinculados.

36. A luz do que dispõe o texto constitucional no *caput* e § 13 do artigo 40, depreende-se que se o agente de saúde ocupar emprego público,

será este vinculado ao RGPS, agora se tratar-se de cargo público será vinculado obrigatório do RPPS.

37. O ilustríssimo Doutrinador, Celso Antonio Bandeira de Mello define **emprego público**, "...são núcleos de encargos de trabalho permanente a serem preenchidos por agentes contratados para desempenhá-los sob relação trabalhista. Quando se trata de permanentes só podem ser criados por lei, bem como a natureza da relação jurídica entre ocupantes do emprego público...", como estatutário sempre levando em consideração o art. 7º da Carta Magna.

38. Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu Curso de Direito Administrativo, editora Malheiros, 11ª edição, pag. 179, "servidor público, como se depreende da Lei Maior, é a designação genérica ali utilizada para englobar, de modo abrangente, todos aqueles que mantêm vínculos de trabalho profissional com as entidades governamentais, integrados em cargos ou empregos da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, respectivas autarquias e fundações de direito público. Em suma: são os que entretêm com o Estado e com as pessoas de direito público da administração indireta relação de trabalho de natureza profissional e caráter não eventual sob vínculo de dependência."

39. No que tange a aposentadoria e proventos, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, dispõe que o servidor público titular de **cargo efetivo** é assegurado o regime de previdência próprio de caráter contributivo.

40. Ressalta-se que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, de 16 de dezembro de 1998, somente poderão ser filiados ao Regime Próprio de Previdência servidores públicos titulares de cargos efetivos. Os empregados públicos deverão vincular-se obrigatoriamente ao regime geral de previdência social, conforme dispõe o parágrafo 13 do artigo 40 da Constituição Federal, que trata "*Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão,*

declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social”.

41. Muito embora comungamos do entendimento que os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias admitidos via processo seletivo simplificado só podem ser vinculados ao regime celetista, admitimos a possibilidade dos entes federados terem editados leis ordinárias vinculando esses servidores no regime estatutário, conforme vem sendo ferrenhamente defendido pelas suas associações de classes.

42. Neste caso, em homenagem ao princípio da legalidade e da presunção de constitucionalidade dos atos normativos, recomendamos o fiel cumprimento do respectivo ato normativo, todavia, não podemos deixar de alertar os gestores públicos, que futuramente, quando do pedido de registro do processo de aposentadoria ou pensão por morte junto à Corte de Contas, que os entes estão obrigados a fazer por força constitucional, poderão incorrer na denegação do registro, se aquele sodalício também entender que processo seletivo simplificado não é meio idôneo de acesso ao regime estatutário.

43. Por derradeiro, recomendamos para àqueles entes que ainda não editaram ato normativo regulamentando a relação de jurídica de trabalho dos seus Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias que aguardem o julgamento do mérito da ADI 2135-4, devendo para tanto continuar celebrando contratos temporários de trabalho.

44. Eis as considerações jurídicas. S. M. J.

Cuiabá/MT, 18 de agosto de 2008.

CARLOS RAIMUNDO ESTEVES

OAB/MT 7255



PARECER VERBAL

5ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 05 DE MAIO DE 2009

PROJETO DE LEI Nº. 10.277

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: **FERNANDO MANOEL BARDI**

Voto favorável

Membros: Ana Tonelli - acompanha o Relator

Antonio Carlos Pereira Neto - acompanha o Relator

Enivaldo Ramos de Freitas - acompanha o Relator

Paulo Sérgio Martins - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



PARECER VERBAL

5ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 05 DE MAIO DE 2009

PROJETO DE LEI Nº. 10.277

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: **MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Voto favorável

Membros: Domingos Fonte Basso - acompanha o Relator

Gustavo Martinelli - acompanha o Relator

Leandro Palmarini - acompanha o Relator

Marilena Perdiz Negro - não acompanha o Relator

Voto em Separado: MARILENA PERDIZ NEGRO - contrário

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



PARECER VERBAL

5ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 05 DE MAIO DE 2009

PROJETO DE LEI Nº. 10.277

COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

Relator: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Voto favorável

Membros: Ana Tonelli - acompanha o Relator

Antonio Carlos Pereira Neto - acompanha o Relator

Leandro Palmarini - acompanha o Relator

Marilena Perdiz Negro - não acompanha o Relator

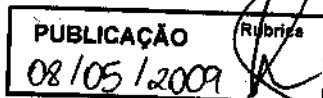
Voto em Separado: MARILENA PERDIZ NEGRO - contrário

Voto favorável aprovado

Conclusão: PARECER FAVORÁVEL



Processo nº. 56.705



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.277

Cria cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 05 de maio de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Fica criado junto à estrutura do quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Jundiaí, constante do Anexo I da Lei nº. 6.897, de 12 de setembro de 2007, o seguinte cargo de provimento efetivo, com seu respectivo grupo/grau, quantitativo e jornada diária:

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	GRUPO/GRAU	JORNADA
Agente Comunitário de Saúde	150	I/A	40 h/semana

Parágrafo único. Os vencimentos e as atribuições do cargo a que se refere o "caput" deste artigo, bem como os requisitos a ele pertinentes, são os constantes dos Anexos I e II, que ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º. O edital de concurso para investidura no cargo criado por esta Lei conterà as exigências estabelecidas pelo art. 6º. da Lei federal nº. 11.350, de 05 de outubro de 2006.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação 14.01.10.301.0048.2.451.3.1.90.09.00; 14.01.10.301.0048.2.451.3.1.90.11.00 e 14.01.10.301.0048.2.451.3.1.90.13.00, fontes 0 e 5002.



(Autógrafo PL nº. 10.277 - fls. 2)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de maio de dois mil e nove
(05/05/2009).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente

ANEXO I
TABELA SALARIAL

GRUPO " GI "		GRUPO " GII "		GRUPO " GIII "		GRUPO " GIV "		GRUPO " GV "	
40 HORAS		40 HORAS		40 HORAS		40 HORAS		40 HORAS	
734,85	A	898,05	A	1.203,12	A	1.713,24	A	2.499,14	A
771,59	B	942,95	B	1.263,28	B	1.798,90	B	2.624,10	B
810,17	C	990,10	C	1.326,44	C	1.888,85	C	2.755,30	C
850,68	D	1.039,61	D	1.392,76	D	1.983,29	D	2.893,07	D
893,21	E	1.091,59	E	1.462,40	E	2.082,45	E	3.037,72	E
937,88	F	1.146,16	F	1.535,52	F	2.186,58	F	3.189,61	F
984,77	G	1.203,47	G	1.612,30	G	2.295,91	G	3.349,09	G
1.034,01	H	1.263,65	H	1.692,91	H	2.410,70	H	3.516,54	H
1.085,71	I	1.326,83	I	1.777,56	I	2.531,24	I	3.692,37	I
1.139,99	J	1.393,17	J	1.866,43	J	2.657,80	J	3.876,99	J
1.196,99	K	1.462,83	K	1.959,76	K	2.790,69	K	4.070,84	K
1.256,84	L	1.535,97	L	2.057,74	L	2.930,22	L	4.274,38	L
1.319,69	M	1.612,77	M	2.160,63	M	3.076,73	M	4.488,10	M
1.385,67	N	1.693,41	N	2.268,66	N	3.230,57	N	4.712,50	N
1.454,95	O	1.778,08	O	2.382,10	O	3.392,10	O	4.948,13	O
1.527,70	P	1.866,98	P	2.501,20	P	3.561,70	P	5.195,53	P
1.604,09	Q	1.960,33	Q	2.626,26	Q	3.739,79	Q	5.455,31	Q
1.684,29	R	2.058,35	R	2.757,57	R	3.926,78	R	5.728,07	R
1.768,50	S	2.161,26	S	2.895,45	S	4.123,12	S	6.014,48	S
1.856,93	T	2.269,33	T	3.040,22	T	4.329,27	T	6.315,20	T
1.949,78	U	2.382,79	U	3.192,24	U	4.545,74	U	6.630,96	U
2.047,26	V	2.501,93	V	3.351,85	V	4.773,02	V	6.962,51	V
2.149,63	W	2.627,03	W	3.519,44	W	5.011,67	W	7.310,64	W
2.257,11	X	2.758,38	X	3.695,41	X	5.262,26	X	7.676,17	X

Handwritten signature or initials.



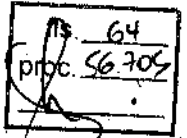
ANEXO II

DESCRIÇÃO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

GRUPO/GRAU - I/A

I	Ensino fundamental completo
E	Não exigida
C	<ul style="list-style-type: none">- higiene e limpeza- relações interpessoais- rotinas administrativas e operacionais da área de atuação- segurança do trabalho- utilização de materiais e equipamentos na área de atuação
D	Desenvolve atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, em conformidade com diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.
A	<ul style="list-style-type: none">- realizar mapeamento de sua área- cadastrar as famílias e atualizar permanentemente esse cadastro- identificar indivíduos e famílias expostos à situação de risco- identificar áreas de risco- orientar as famílias para a utilização adequada dos serviços de saúde, encaminhando-as e agendando consultas, exames e atendimento odontológico, quando necessário- realizar ações e atividades, no nível de suas competências, nas áreas prioritárias de Atenção Básica- realizar, por meio de visita domiciliar, acompanhamento mensal de todas as famílias sob sua responsabilidade- estar sempre bem informado e informar demais membros da equipe, sobre as situações das famílias acompanhadas, particularmente aquelas em situação de risco- desenvolver ações de educação e vigilância à saúde, com ênfase na promoção da saúde na prevenção de doenças- promover a educação e a mobilização comunitária, visando desenvolver ações coletivas de saneamento e melhoria do meio ambiente, dentre outras- traduzir para órgão gestor a dinâmica social da comunidade, suas necessidades, potencialidades e limites- identificar parceiros e recursos existentes na comunidade que possam ser potencializados pela equipe- realizar outras atividades afins ou ligadas à área de atuação
R	Externo mediante concurso público
PD	Progressão Promoção



Of. PR/DL 274/2009
proc. 56.705

Em 05 de maio de 2009.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

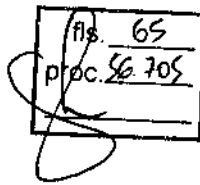
DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI Nº. 10.277 (objeto do seu Of. GP.L. Nº. 114/2009), aprovado na Sessão Extraordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.277

PROCESSO Nº. 56.705

OFÍCIO PR/DL Nº. 274/2009

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

05 / 05 / 09

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Arton

RECEBEDOR:

Jonelle

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

26 / 05 / 09

Olivia Amadori

Diretora Legislativa



Expediente

Ms. 66
proc. 56.705

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. G.P.L. nº 115/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROT. Nº 06/MAT/09 14:17 056722)

Processos nº 14.917-0/2008

Jundiaí, 05 de maio de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Almeida
Diretoria Legislativa
07/05/09

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.274, objeto do Projeto de Lei nº 10.277, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 7.274, DE 05 DE MAIO DE 2009

Cria cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 05 de maio de 2009, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado junto à estrutura do quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Jundiaí, constante do Anexo I da Lei nº 6.897, de 12 de setembro de 2007, o seguinte cargo de provimento efetivo, com seu respectivo grupo/grau, quantitativo e jornada diária:

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	GRUPO/GRAU	JORNADA
Agente Comunitário de Saúde	150	I/A	40 h/semana

Parágrafo único – Os vencimentos e as atribuições do cargo a que se refere o “caput” deste artigo, bem como os requisitos a ele pertinentes, são os constantes dos Anexos I e II, que ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º - O edital de concurso para investidura no cargo criado por esta Lei conterà as exigências estabelecidas pelo art. 6º da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação 14.01.10.301.0048.2.451.3.1.90.09.00; 14.01.10.301.0048.2.451.3.1.90.11.00 e 14.01.10.301.0048.2.451.3.1.90.13.00, fontes 0 e 5002.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de maio de dois mil e nove.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

ns 68
 proc. 36.705

ANEXO I

TABELA SALARIAL

GRUPO " GI "		GRUPO " GII "		GRUPO " GIII "		GRUPO " GIV "		GRUPO " GV "	
40 HORAS		40 HORAS		40 HORAS		40 HORAS		40 HORAS	
734,85	A	898,05	A	1.203,12	A	1.713,24	A	2.499,14	A
771,59	B	942,95	B	1.263,28	B	1.798,90	B	2.624,10	B
810,17	C	990,10	C	1.326,44	C	1.888,85	C	2.755,30	C
850,68	D	1.039,61	D	1.392,76	D	1.983,29	D	2.893,07	D
893,21	E	1.091,59	E	1.462,40	E	2.082,45	E	3.037,72	E
937,88	F	1.146,16	F	1.535,52	F	2.186,58	F	3.189,61	F
984,77	G	1.203,47	G	1.612,30	G	2.295,91	G	3.349,09	G
1.034,01	H	1.263,65	H	1.692,91	H	2.410,70	H	3.516,54	H
1.085,71	I	1.326,83	I	1.777,56	I	2.531,24	I	3.692,37	I
1.139,99	J	1.393,17	J	1.866,43	J	2.657,80	J	3.876,99	J
1.196,99	K	1.462,83	K	1.959,76	K	2.790,69	K	4.070,84	K
1.256,84	L	1.535,97	L	2.057,74	L	2.930,22	L	4.274,38	L
1.319,69	M	1.612,77	M	2.160,63	M	3.076,73	M	4.488,10	M
1.385,67	N	1.693,41	N	2.268,66	N	3.230,57	N	4.712,50	N
1.454,95	O	1.778,08	O	2.382,10	O	3.392,10	O	4.948,13	O
1.527,70	P	1.866,98	P	2.501,20	P	3.561,70	P	5.195,53	P
1.604,09	Q	1.960,33	Q	2.626,26	Q	3.739,79	Q	5.455,31	Q
1.684,29	R	2.058,35	R	2.757,57	R	3.926,78	R	5.728,07	R
1.768,50	S	2.161,26	S	2.895,45	S	4.123,12	S	6.014,48	S
1.856,93	T	2.269,33	T	3.040,22	T	4.329,27	T	6.315,20	T
1.949,78	U	2.382,79	U	3.192,24	U	4.545,74	U	6.630,96	U
2.047,26	V	2.501,93	V	3.351,85	V	4.773,02	V	6.962,51	V
2.149,63	W	2.627,03	W	3.519,44	W	5.011,67	W	7.310,64	W
2.257,11	X	2.758,38	X	3.695,41	X	5.262,26	X	7.676,17	X



ANEXO II

DESCRIÇÃO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

GRUPO/GRAU - I/A

I	Ensino fundamental completo
E	Não exigida
C	<ul style="list-style-type: none">- higiene e limpeza- relações interpessoais- rotinas administrativas e operacionais da área de atuação- segurança do trabalho- utilização de materiais e equipamentos na área de atuação
D	Desenvolve atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, em conformidade com diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.
A	<ul style="list-style-type: none">- realizar mapeamento de sua área- cadastrar as famílias e atualizar permanentemente esse cadastro- identificar indivíduos e famílias expostos à situação de risco- identificar áreas de risco- orientar as famílias para a utilização adequada dos serviços de saúde, encaminhando-as e agendando consultas, exames e atendimento odontológico, quando necessário- realizar ações e atividades, no nível de suas competências, nas áreas prioritárias de Atenção Básica- realizar, por meio de visita domiciliar, acompanhamento mensal de todas as famílias sob sua responsabilidade- estar sempre bem informado e informar demais membros da equipe, sobre as situações das famílias acompanhadas, particularmente aquelas em situação de risco- desenvolver ações de educação e vigilância à saúde, com ênfase na promoção da saúde na prevenção de doenças- promover a educação e a mobilização comunitária, visando desenvolver ações coletivas de saneamento e melhoria do meio ambiente, dentre outras- traduzir para órgão gestor a dinâmica social da comunidade, suas necessidades, potencialidades e limites- identificar parceiros e recursos existentes na comunidade que possam ser potencializados pela equipe- realizar outras atividades afins ou ligadas à área de atuação
R	Externo mediante concurso público
PD	Progressão Promoção



fls 70
proc 56.705

PUBLICAÇÃO

08/05/2009

Rubrica

LEI N.º 7.274, DE 05 DE MAIO DE 2009

Cria cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 05 de maio de 2009, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado junto à estrutura do quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Jundiá, constante do Anexo I da Lei nº 6.897, de 12 de setembro de 2007, o seguinte cargo de provimento efetivo, com seu respectivo grupo/grau, quantitativo e jornada diária:

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	GRUPO/ GRAU	JORNADA
Agente Comunitário de Saúde	150	I/A	40 h/semana

Parágrafo único - Os vencimentos e as atribuições do cargo a que se refere o "caput" deste artigo, bem como os requisitos a ele pertinentes, são os constantes dos Anexos I e II, que ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º - O edital de concurso para investidura no cargo criado por esta Lei conterá as exigências estabelecidas pelo art. 6º da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação 14.01.10.301.0048.2.451.3.1.90.09.00; 14.01.10.301.0048.2.451.3.1.90.11.00 e 14.01.10.301.0048.2.451.3.1.90.13.00, fontes 0 e 5002.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos cinco dias do mês de maio de dois mil e nove.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

ANEXO I

TABELA SALARIAL

GRUPO " GI "		GRUPO " GII "		GRUPO " GIII "		GRUPO " GIV "		GRUPO " GV "	
40 HORAS		40 HORAS		40 HORAS		40 HORAS		40 HORAS	
734,85	A	898,05	A	1.203,12	A	1.713,24	A	2.499,14	A
771,59	B	942,95	B	1.263,28	B	1.768,90	B	2.624,10	B
810,17	C	990,10	C	1.328,44	C	1.838,85	C	2.755,30	C
850,88	D	1.038,81	D	1.392,75	D	1.913,29	D	2.893,07	D
893,21	E	1.091,59	E	1.462,40	E	2.002,45	E	3.037,72	E
937,88	F	1.148,16	F	1.535,52	F	2.106,55	F	3.189,81	F
984,77	G	1.203,47	G	1.612,30	G	2.225,91	G	3.349,09	G
1.034,01	H	1.263,65	H	1.692,91	H	2.410,70	H	3.516,54	H
1.085,71	I	1.328,83	I	1.777,56	I	2.531,24	I	3.692,37	I
1.139,99	J	1.393,17	J	1.868,43	J	2.657,90	J	3.878,89	J
1.196,99	K	1.462,63	K	1.959,76	K	2.790,69	K	4.070,84	K
1.256,84	L	1.535,97	L	2.057,74	L	2.930,22	L	4.274,38	L
1.319,69	M	1.612,77	M	2.160,83	M	3.076,73	M	4.488,10	M
1.385,67	N	1.693,41	N	2.268,66	N	3.230,57	N	4.712,50	N
1.454,95	O	1.778,08	O	2.382,10	O	3.392,10	O	4.948,13	O
1.527,70	P	1.866,98	P	2.501,20	P	3.561,70	P	5.195,53	P
1.604,09	Q	1.960,33	Q	2.626,26	Q	3.738,79	Q	5.455,31	Q
1.684,29	R	2.058,35	R	2.757,37	R	3.926,78	R	5.728,07	R
1.768,50	S	2.161,26	S	2.895,45	S	4.123,12	S	6.014,48	S
1.856,93	T	2.269,33	T	3.040,22	T	4.329,37	T	6.315,20	T
1.949,78	U	2.382,79	U	3.192,24	U	4.545,74	U	6.630,96	U
2.047,26	V	2.501,83	V	3.351,85	V	4.773,02	V	6.962,51	V
2.149,63	W	2.627,03	W	3.519,44	W	5.011,67	W	7.310,64	W
2.257,11	X	2.758,38	X	3.695,41	X	5.262,26	X	7.676,17	X

ANEXO II
DESCRIÇÃO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

GRUPO/GRAU - I/A

I	Ensino fundamental completo
E	Não exigida
C	- higiene e limpeza - relações interpessoais - rotinas administrativas e operacionais da área de atuação - segurança do trabalho - utilização de materiais e equipamentos na área de atuação
D	Desenvolve atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, em conformidade com diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.
A	- realizar mapeamento de sua área - cadastrar as famílias e atualizar permanentemente esse cadastro - identificar indivíduos e famílias expostos à situação de risco - identificar áreas de risco - orientar as famílias para a utilização adequada dos serviços de saúde, encaminhando-as e agendando consultas, exames e atendimento odontológico, quando necessário - realizar ações e atividades, no nível de suas competências, nas áreas prioritárias de Atenção Básica - realizar, por meio de visita domiciliar, acompanhamento mensal de todas as famílias sob sua responsabilidade - estar sempre bem informado e informar demais membros da equipe, sobre as situações das famílias acompanhadas, particularmente aquelas em situação de risco - desenvolver ações de educação e vigilância à saúde, com ênfase na promoção da saúde na prevenção de doenças - promover a educação e a mobilização comunitária, visando desenvolver ações coletivas de saneamento e melhoria do meio ambiente, dentre outras - traduzir para órgão gestor a dinâmica social da comunidade, suas necessidades, potencialidades e limites - identificar parceiros e recursos existentes na comunidade que possam ser potencializados pela equipe - realizar outras atividades afins ou ligadas à área de atuação
R	Externo mediante concurso público
PD	Progressão Promoção